



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 14041.000324/2004-16
Recurso nº 159.779 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.477 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

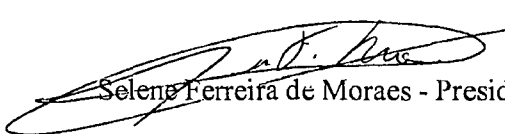
Exercício: 2000, 2001

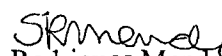
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. LUCRO REAL POR ESTIMATIVA. LUCRO PRESUMIDO. MANIFESTAÇÃO IRRETRATÁVEL. PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A opção pela forma de tributação, seja do lucro real trimestral, seja do lucro real por estimativa, seja do lucro presumido, será manifestada, de forma irretratável, com o pagamento do imposto correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (arts. 3º e 26, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 919 a 922):

Em 13/12/2004, contra a pessoa jurídica em tela, foram lavrados os autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atinentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$ 955.805,51 assim discriminado por exação fiscal:

I — Auto de Infração do IRPJ (fls. 04/15):

[...].

Infração administrativa tributária imputada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECEITAS DA ATIVIDADE. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

[...].

II — Auto de Infração da CSLL (fls. 457/470):

[...].

Infração imputada:

CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO: CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

[...].

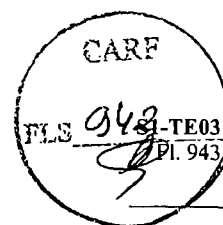
Ainda, é parte integrante dos autos de infração do IRPJ e da CSLL o Termo de Verificação Fiscal às fls. 07/10 e 461/464.

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Verificação e Constatação, dos autos de infração e do Termo de Encerramento, objetos destes autos, no dia 23/12/2004, por intermédio do seu representante legal, conforme consta das fls. 05, 10, 15, 458, 464 e 470, apresentou impugnação em 24/01/2005, às fls. 237/243 e 693/699, juntando, ainda, os documentos às fls. 244/450 e 700/908.

SRM

Consta da impugnação, em síntese:

1) - DOS FATOS:



a) que, nos anos-calendário 1999 e 2000, a impugnante optara pela tributação com base no lucro real anual, com pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL, conforme comprovam as cópias de DARF, ou seja, pagamentos do IRPJ sob código de receita 2362 e pagamentos da CSLL sob código de receita 2484, às fls. 244/258 e 700/714;

b) que, não obstante, por equívoco, entregara as DIPJ relativas aos anos-calendário 1999 e 2000, registrando sua opção pela tributação pelo lucro presumido. Todavia, percebendo o erro cometido, procedeu, espontaneamente, à retificação dessas declarações, informando, na oportunidade, que o regime de tributação correto, como comprovam as cópias de DARF, é o do lucro real;

c) que, entretanto, as DIPJ retificadoras dos anos-calendário 1999 e 2000 apresentadas, respectivamente, em 22/07/2004 (fls. 259/282) e em 23/07/2004 (fls. 283/317) não foram aceitas pelo Fisco (foram canceladas), sob alegação de que, no curso do ano-calendário, o contribuinte não poderia trocar de regime tributário de apuração dos tributos em tela, pois já teria optado pelo lucro presumido quando da apresentação das DIPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 09 e consoante cópia de tela do Sistema IRPJ à fl. 163;

d) que, no caso, o Fisco aplicou, equivocadamente, o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718/98, cujo dispositivo estabelece que "a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário"; que, na situação sob exame, a opção nos anos-calendário 1999 e 2000 dera-se com base no lucro real, pelo recolhimento do IRPJ por estimativa mensal, e não pela mera entrega das DIPJ, as quais foram preenchidas com o regime de tributação incorreto;

e) que as DCTF dos anos-calendário 1999 (3º e 4º trimestres), ambas apresentadas em 13/09/2001 (fls. 318/325 e 331/345), comprovam, também, que a forma de tributação do lucro, nesses trimestres, foi com base no lucro real anual, apurado mensalmente por estimativa, embora os valores dos tributos tenham sido apurados e informados, de forma equivocada, nas DIPJ e nas DCTF respectivas, em face dos valores das receitas brutas auferidas mensalmente terem sido informadas incorretamente nas DIPJ (receitas a menor); que, em face da necessidade de apuração dos tributos federais com base nas receitas efetivamente auferidas, procedeu [a] nova apuração e confissão do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, apresentando, espontaneamente, DCTFs retificadoras do 3º e 4º trimestres de 1999, respectivamente, em 19/03/2004 e em 22/09/2004 (fls. 326/330 e 346/357); que as DCTF do ano-calendário 2000 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) apresentadas ao Fisco em 13/09/2001, também, comprovam a opção pelo regime de tributação pelo lucro real (fls. 355/368, 380/394, 404/418 e 428/441), embora tenham sido objeto de retificação (DCTF retificadoras) apresentada tempestivamente em 19/03/2004.

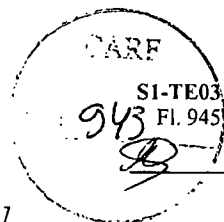
SRM

22/09/2004 e 19/03/2004, em face da necessidade de apuração dos tributos federais com base na receita bruta auferida mensalmente, procedeu [a] nova apuração e confissão do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS (fls. 369/379, 395/403, 419/427 e 442/450);

f) que, não obstante, em 05/10/2004, o contribuinte tomou ciência do início de ação fiscal autorizada pelo MPF nº 01.1.01.00-2004-00304-4, cujo objeto era a verificação obrigatória dos valores escriturados nos livros contábeis e fiscais e os informados nas DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) e 2001 (ano-calendário 2000), quanto aos tributos federais;

g) que, em 23/12/2004, a impugnante tomou ciência dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, onde consta que as DIPJ retificadoras foram canceladas pelo Fisco (não foram aceitas pela Fiscalização), que o regime de tributação é do lucro presumido, conforme opção manifestada nas DIPJ originais, que as receitas informadas na DIPJ são muito inferiores às escrituradas nos livros contábeis e fiscais, que os débitos do IRPJ e da CSLL não foram informados nem confessados nas DCTF retificadoras e que, por isso, houve a necessidade de lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL.

2) - DO MÉRITO: da improcedência dos autos de infração do IRPJ e da CSLL: que o lançamento fiscal sobreveio em razão da recomposição da base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL) nos anos-calendário fiscalizados (1999 e 2000), uma vez que o Fisco desprezou a opção da impugnante pela apuração dos tributos com base no lucro real, aplicando o regime de tributação pelo lucro presumido; que o Autuante está equivocado, pois a opção pela forma de tributação não se materializa pela mera apresentação da DIPJ, mas sim com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade com o código de receita respectivo; que, nesse sentido, é a inteligência do parágrafo único do art. 3º (para o lucro real) e do § 1º do artigo 26 (para o lucro presumido), ambos dispositivos da Lei nº 9.430/96; que, em relação à opção pelo lucro presumido, a legislação está consolidada no art. 516, §§ (incorporando o entendimento do art. 13, e seus §§, da Lei nº 9.718/98 e do art. 26, e seus §§, da Lei nº 9.430/96; que a impugnante efetuou o pagamento das exações fiscais (IRPJ e CSLL), manifestando sua opção pelo lucro real, conforme cópia dos DARF às fls. 244/258; que não é o fato da apresentação das DIPJ originais, de forma equivocada (lucro presumido), que irá afastar a opção pelo regime de tributação do lucro real, pois a opção decorreu, no caso, pelo primeiro pagamento das exações fiscais em tela (códigos de receita 2362 e 2484); que, por conseguinte, não há que se falar em troca de opção. Desta forma, o lançamento é totalmente insubsistente; que, ainda que houvesse eventual diferença de imposto a pagar, mesmo assim, o presente lançamento seria improcedente ou nulo, pois não houve observação do regime de tributação (art. 24 da Lei nº 9.249/95). Nesse sentido, o sujeito passivo, inclusive, transcreve precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes. SPAM



Por fim, ante os argumentos expendidos, o sujeito [passivo] requer a nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 917 e 918):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL. OPÇÃO MANIFESTADA PREVIAMENTE EM DARF, QUANDO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DIPJ ENTREGUE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. ERRO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORAS, PARA CORREÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO E DE OUTRAS INFORMAÇÕES. VALIDADE DAS DIPJ RETIFICADORAS APRESENTADAS ESPONTANEAMENTE E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada. A opção será manifestada com o pagamento do imposto, correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, em DARF com respectivo código de receita. Na hipótese, a apresentação espontânea das DIPJ retificadoras não configurou modificação do regime tributário, mas tão-somente a reafirmação de opção anterior validamente manifestada, quando do pagamento do imposto, na forma da legislação de regência.

AUTO [DE] INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se ao lançamento decorrente, uma vez que este compartilha com aquele o mesmo fundamento factual, e não existe, no caso, razão de ordem jurídica para conferir julgamento diverso.

Lançamento Improcedente

Da referida decisão, prolatada em data de 30/11/2006, recorre de ofício a Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, das seguintes razões de decidir (fls. 923 a 926):

Cuidam os autos de lançamentos do IRPJ e do reflexo (CSLL) para exigir crédito tributário cujo valor perfaz o montante de R\$ R\$ 955.80551 atinente aos anos-calendário 1999 e 2000, em face da não aceitação de mudança do regime de apuração de lucro presumido para lucro real. Por conseguinte, apurou-se,

JRM

5

com base no regime de lucro presumido, diferença entre os valores declarados e os escriturados.

[...].

Na situação em exame, em consonância com a legislação citada, o contribuinte nos anos-calendário 1999 e 2000 optou pelo regime de tributação com base no lucro real anual, com pagamentos mensais por estimativa, sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Nesse sentido, a impugnante juntou aos autos cópias de DARF relativos a pagamentos de IRPJ e da CSLL, com base no lucro real - estimativa mensal, cujos códigos de receita são 2362 e 2484 (fls. 244/258 e 700/714).

No ano-calendário 1999 (início de atividade em agosto/99), o primeiro pagamento do IRPJ com base no lucro real - pagamento por estimativa mensal (código de receita 2362), relativo ao primeiro período de apuração do ano (30/09/1999), ocorreu em 20/02/2000 (fl. 244); já, com relação ao ano-calendário 2000, relativo ao primeiro período de apuração do ano (31/01/2000), o primeiro pagamento com base no lucro real - pagamento por estimativa (código de receita 2362), ocorreu em 29/02/2000 (fl. 248).

Logo, tem-se que o contribuinte optou nos anos-calendário 1999 e 2000 pelo lucro real anual, pagamento por estimativa mensal; entretanto, quando da entrega da DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) e da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), o contribuinte informou, equivocadamente, dados calculados com base no lucro presumido.

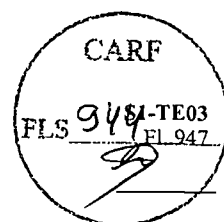
Neste caso, em face da legislação citada, quanto aos anos-calendário 1999 e 2000, prevalece a opção manifestada quando do pagamento do imposto pelo lucro real anual, pagamento por estimativa mensal.

[...].

No caso, o contribuinte fez a opção pelo lucro real anual, com pagamentos mensais por estimativa sobre a receita bruta auferida mensalmente, bem antes da entrega das DIPJ originais, conforme cópia dos DARF às fls. 244 e 248 (pagamentos com código de receita 2362 e 2484).

[...].

*[...], ainda que exista eventualmente diferença de IRPJ e de CSLL a ser lançada de ofício, quanto aos anos-calendário 1999 e 2000, deve ser respeitado o regime de tributação do lucro real anual (opção exercitada pelo contribuinte). No caso, entretanto, não houve observância do regime de tributação escolhido pelo contribuinte, pois o Auditor-Fiscal autuante lançou o IRPJ e a CSLL com base no regime de tributação do lucro presumido, descumprindo o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249/95. *SRM**



[...].

Resta evidente que os autos de infração do IRPJ (lançamento principal) e da CSLL (lançamento reflexo) não podem prosperar (ainda que houvesse diferença de IRPJ a pagar e CSLL a pagar), pois não houve observância do regime de tributação do lucro real anual, com pagamentos por estimativa mensal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 9249/95.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 26, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se):

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

Essa disposição é um **antecedente lógico** ao estatuído no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de seguinte teor (sublinhou-se):

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

SMM

Contudo, no presente caso, não incidiu a hipótese prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, senão a contida no art. 3º da mesma lei. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º [Período de Apuração Trimestral], pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º [Pagamento por Estimativa] será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º [Pagamento por Estimativa] será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Conforme bem ressalta a recorrente (citações transcritas de fls. 921):

[...] o Autuante está equivocado, pois a opção pela forma de tributação não se materializa pela mera apresentação da DIPJ, mas, sim, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade com o código de receita respectivo.

[...].

[...] não é o fato da apresentação das DIPJ originais, de forma equivocada (lucro presumido), que irá afastar a opção pelo regime de tributação do lucro real, pois a opção decorreu, no caso, pelo primeiro pagamento das exações fiscais em tela (códigos de receita 2362 e 2484).

[...] na situação sob exame, a opção nos anos-calendário 1999 e 2000 dera-se com base no lucro real, pelo recolhimento do IRPJ por estimativa mensal, e não pela mera entrega das DIPJ, as quais foram preenchidas com o regime de tributação incorreto.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

S. Rodrigues Mendes
Sérgio Rodrigues Mendes

8 af